PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
960	15.04.11	

Of. nº 440/2011 MOCOCA, 14 de abril de 2011

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar o emprego público municipal de Diretor Escolar, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos.

Ocorre que, na atualidade, o emprego de Diretor Escolar pertence à carreira que tem como inicio o emprego de Assistente de Diretor, sendo o Diretor o segundo nível desta carreira, como previsto no texto da Lei nº 2.254/92.

Dessa feita, para alçar o emprego de Diretor Escolar, o interessado deve prestar concurso público para a vaga de Assistente de Diretor e, se admitido e com o passar do tempo, progride para o emprego de Diretor Escolar.

Ocorre que, a forma atual da lei, como se encontra, é prejudicial ao desenvolvimento administrativo das unidades escolares municipais, uma vez que, criada uma nova unidade, esta permanecerá sem um Diretor Escolar até que o ocupante do emprego de Assistente de Diretor progrida para aquela função, o que pode levar anos e, sequer ocorrer, caso o empregado público não obtenha os requisitos legais necessários para a progressão.

Evidente e inegável, dessa feita o prejuízo administrativo à unidade de ensino que se encontrar nesta situação, o que não se pode admitir sob pena de prejuízos também pedagógicos aos alunos.

Portanto, a solução possível é destacar o emprego de Diretor Escolar da carreira que se encontra atualmente, para criar uma nova carreira, específica e própria para diretores escolares. Com isso, a Prefeitura de Mococa poderá realizar concurso público para o emprego de Diretor Escolar, preenchendo o cargo imediatamente após a aprovação dos candidatos, sem qualquer período de tempo sem a presença de um diretor na unidade escolar.

Há que se ressaltar que, na realidade, não se está criando nenhum emprego novo, mas tão-somente destacando um já existente para uma carreira própria, visando a eficiência e o desenvolvimento das unidades escolares.

Não há alteração de atribuições ou valores salariais, sendo mantidos, em ambos os casos, o que já se encontra previsto na legislação.

Por fim, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo vem, insistentemente, solicitando providências da Prefeitura Municipal de Mococa para a resolução deste problema.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 de 28 de Março de 2011

Cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 24 (vinte e quatro) vagas para o emprego público de Diretor Escolar.

Art. 2º. O inciso II do artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico;".

Art. 3º. Fica acrescido o inciso III no artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com a seguinte redação:

"III – Diretor Escolar".

Art. 4º. Fica acrescido o Anexo IX na Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, contendo o descritor de funções do emprego de Diretor Escolar.

Art. 5º. A jornada semanal para o emprego público de Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE ABRIL DE 2011.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

ANEXO IX – Descritor de Funções

DIRETOR ESCOLAR

Dirigir a elaboração e execução da proposta pedagógica, a gestão dos recursos humanos, materiais e orçamentária, o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidos, a legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem, a tomada de iniciativas pela integração da escola com as famílias e a comunidade, a gestão sobre as informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica, a comunicação ao Conselho tutelar dos casos de maus tratos envolvendo os alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas;

Cumprir e fazer cumprir as determinações do Departamento de Educação; Dirigir a elaboração e execução da Proposta Pedagógica e do Plano de Gestão Escolar;

Supervisionar o cumprimento dos mecanismos de avaliação e controle do Plano de Gestão escolar;

Dirigir a programação e a execução das atividades de avaliação, de recuperação, classificação e reclassificação dos alunos;

Decidir sobre matrículas e transferências, organização de classes, organização dos horários de aula e do calendário escolar, agrupamento de alunos;

Presidir conselhos;

Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e tomadas de providências necessárias à manutenção da segurança no âmbito da escola;

Representar a escola;

Gerir documentos, petições, recursos e processos que lhe forem encaminhados, remetendo-os a quem de direito, devidamente informados e com parecer conclusivo, quando for o caso, nos prazos legais;

Assinar ou vistar todos os documentos escolares, correspondência e escrituração escolar;

Subsidiar os profissionais da escola a respeito da legislação e regulamentação administrativa específica;

Participar das atividades sócio-educacionais organizadas pelo Departamento de Educação;

Participar cooperativamente dos procedimentos de avaliação do desempenho profissional próprio e/ou dos membros do magistério municipal;

Participar de cursos, treinamentos, formações, atualizações, congressos, simpósios, conferências ou eventos de educação realizados pelo Departamento de Educação ou por este indicados;

Participar de programas e ações educacionais, campanhas e ações estratégicas desenvolvidas e operacionalizadas pelo próprio Departamento de Educação;

Atender atenciosamente aos alunos, pais ou responsáveis, juntamente com os professores regentes das salas de aula;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Cumprir os mandamentos legais.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 414/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.011/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 414/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.011/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 04 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 09 / 05 / 2011.

Relator(a)

YAHOO! MAIL
BRASIL Classic

[Sem assunto]

Terça-feira, 31 de Maio de 2011 11:48

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "IBAM" <ibam@ibam.org.br>
2 arquivos (1145 KB)




00011 cri... 02254 es...

Parecer Jurídico
Inciado em 30/05/2011 23:07 por ADILSON A. GUISSO, PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

PARECER

Nº 1137/2011[1]

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei. Criação de emprego público. ADI 2135 do STF. Regime jurídico único. Inviabilidade de adoção do regime celetista. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita desta Instituto análise e pronunciamento a respeito do projeto de Lei Complementar 011/2011, que "*cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992*".

Aconsulta vem documentada.

RESPOSTA:

A proposição em análise, conforme se depreende da leitura de sua justificativa e de suas disposições normativas, pretende subdividir as classes de uma carreira em dois *empregos* - "assistente de diretor" e "diretor de escola". Devemos abrir ressalva quanto à adoção do regime da CLT no serviço público, que inferimos ser o caso do Município em razão da adoção do termo "emprego" para designar as vagas criadas. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "*Empregos públicos* são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes *contratados* para desempenhá-los, sob relação trabalhista. (...)
>
> Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que, embora sofra

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

> *inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante*, basicamente, é a que se aplica aos *contratos trabalhista* em geral; portanto, a *prevista na Consolidação das Leis do Trabalho."* (*in:* Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 235)

Como se sabe, a Constituição previa, na redação originária do *caput* do art. 39, a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos. No entanto, a Emenda Constitucional nº. 19/98, que promoveu a chamada "Reforma Administrativa", alterou sua redação, retirando a exigência anterior, tornando possível a admissão de servidores pelo regime estatutário ou segundo as regras da CLT.

Ocorre que no ano de 2008, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, foi concedida medida cautelar na ADI 2135 com fundamento na existência de vício formal quando da votação da referida Emenda. Diante deste fato, foram suspensos os efeitos do art. 39, *caput*, restabelecendo-se, consequentemente, a sua redação original. A decisão do STF não só firmou a necessidade de adoção do Regime Jurídico Único para os vínculos efetivos, como também expôs que deve ser adotado regime de direito administrativo para as demais modalidades de contratações de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, o que foi objeto da Nota Explicativa nº. 01/2009, disponível para consulta em http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213.

Todavia, há que se ressaltar que a decisão do STF ressalvou a legalidade das contratações já efetuadas, pelo regime da CLT, ocorridas na vigência da redação da EC nº. 19/98 até a publicação da decisão da medida cautelar na ADI 2135. No entanto, a criação de novos empregos públicos, e a admissão de servidores sobre a regra da CLT é absolutamente inviável, pelo que, de pronto, reputamos inconstitucional, sob e esse prisma, a proposição enviada pelo Executivo.

Ademais, averbe-se que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta somente poderão ser feitas: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB). Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle das despesas total com pessoal, condiciona-as à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17).

Por todo o exposto, concluímos pela inviabilidade de o projeto de lei prosperar, tendo em vista a impossibilidade de criação de empregos públicos após a decisão cautelar na ADI 2135 do STF, que fez retornar a redação originária do art. 39, *caput*, da CRFB.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011.

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

Enc: Sexta-feira, 3 de Junho de 2011 13:35

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>
2 arquivos (1145 KB)

00011 cri... 02254 es...

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurico ao Projeto de Lei Complementar 011/2011, anexo
Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

CONSULTA/4079/2011/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei complementar, de autoria do prefeito, que: "cria o emprego público municipal de Diretor de Escola, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos" – Matéria que envolve servidores públicos e criação de cargos ou empregos – Competência do Município e iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inc. I c/c o art. 61 , § 1º, inc. II, al. *c*, de nossa Carta Magna – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei complementar, de autoria do prefeito, que: "cria o emprego público municipal de Diretor de Escola, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos".

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei complementar que ora nos foi apresentado, que dispõe sobre a criação de emprego público municipal de Diretor de Escola, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos, em linhas gerais, envolve matéria sobre servidores públicos e criação de empregos públicos, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade, posto que a competência é do Município, assim como a iniciativa exclusiva para desencadear processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inc. I, c/c o art. 61 , § 1º, inc. II, al. *c*, de nossa Carta Magna.

Ademais, de acordo com o art. 30, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, a criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores é matéria a ser tratada por meio de Lei Complementar.

Portanto, a nosso ver, tal projeto de lei não se encontra obstacularizado, em face das citadas disposições constitucionais que estabelecem a competência do Município e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em **razão da matéria**, assim como em face da disposição municipal, no tocante à norma adequada para tratar da matéria.

Por fim, para corroborar o exposto, vale destacar decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da presente matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.575/08, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE LIMITA O PERCENTUAL PARA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE INICIATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTS. 5º, 24, §2º, I E II, 37, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE. 'É formalmente inconstitucional a lei oriunda de projeto do Legislativo que fixe limite para criar cargos em comissão, pois a iniciativa para a matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual. Além disso, por que cabe à Administração Pública a criação de cargos em comissão, revela-se materialmente inconstitucional a lei de origem parlamentar que limite essa competência, pois usurpa competência do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes'. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1724470000, Rel. Artur Marques, Comarca de

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7305 e DDG: 0800 775 7305
fax: (11) 3225-7301 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br - atendimento@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

São Paulo, Órgão Especial, j. 24/06/2009)" (grifos nossos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade §1°, do art 71 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que estabelece horário de trabalho dos Secretários Municipais Norma introduzida na Lei Orgânica, por iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Matéria inserida na competência privativa do Chefe do Executivo**. Violação da cláusula de separação dos poderes Ofensa aos artigos 5°, 'caput', 47, II e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1726300600, Rel. José Santana, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 20/05/2009)" (grifos nossos).

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 8 de junho de 2011.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Angelo Iadocico
Superintendente

R. Cons. Crispiniano, 364 - 4° e 5° andar - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800 775 7300
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br; vendas@ndj.com.br; consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PI-CCJR-2011.

Mococa, 1º de junho de 2011.

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do Projeto de Lei Complementar 011/2011, solicito as seguintes informações:

1- Discriminar as escolas e os atuais diretores?

2- Informar qual a situação dos cargos, relacionando o tipo de admissão, se por concurso ou progressão.

3- Quantas vagas serão abertas para concurso público de imediato.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Recebi em 1º/6/11
Vera Lúcia Benevides
Secretária Executiva do Prefeito

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 816/2011

MOCOCA, 06 de junho de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.774	08.06.11 08h35	JDS

Senhor Presidente:

Em atenção ao PI – CCJR-2011, do Relator do Projeto de Lei Complementar nº 011/2011, Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, estamos encaminhando a resposta elaborada pelo Departamento de Educação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Prefeitura Municipal de Mococa
Departamento de Educação
Praça Marechal Deodoro, 144 - centro
13730-047 - Mococa - SP
www.educamococa.com.br
demococa@ig.com.br

Mococa, 06 de junho de 2011.

Oficio n º 33/2011

Em resposta à solicitação PI-CCJR-2011 de 01 de junho de 2011, o Departamento de Educação informa:

UNIDADES ESCOLARES	ATUAIS DIRETORES	SITUAÇÃO DOS CARGOS
Emeb "Archibald Rehder"	ANA ROSA VICINANÇA ORESTES TALIBERTI	SUBSTITUINDO A DIRETORA CONCURSADA IDALINA MARQUES VILAS BOAS, EM LICENÇA SEM VENCIMENTO NO BIÊNIO 2011/2012
Emeb "Dona Bebé Camargo"	ANA CRISTINA ZERBINATI E SILVA	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL II , ATUANDO COMO DIRETORA (VAGA LIVRE)
Emeb "Dr. Ana Lucia Pisani de Souza	MARIA CRIZEIDE RISSO	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Lucia Seixas Pinto"	GISELE MARIA GONÇALVES	DIRETORA CONCURSADA/ APOSENTADA ATUANDO
Emeb "Madre Carmem de Jesùs Salles"	MARIA ISABEL GERALDO CALIÓ	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Prof. Carlindo Paroli"	SANDRA REGINA BENEVENUTO	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL I, ATUANDO COMO DIRETORA (VAGA LIVRE)
Emeb "Prof. José Manoel Luchesi"	CLAUDIA HELENA SPINA ALTOMANI	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Prof. Washington Guedes Carneiro"	ANA PAULA MANZINI ALARCON	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Alice Rezende Bernardes"	ROSA MARIA PASOTTI	DIRETORA CONCURSADA/ APOSENTADA ATUANDO
Emeb "Profa. Dalva Yasbeck Bosco"	MARIA TERESA FIGUEIREDO LIMA	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Genny Raymundo"	LUCIANA SAES PINHEIRO BARBOSA	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Guiomar Vasconcelos de Lima	LAURA FERNANDA DE SOUSA ROCHA MARCELINO	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Hermelinda Vieira"	RAFISA ROBERTA DE SOUSA MÔNACO	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Ivone Gonçalves Canesqui"	MARIA APARECIDA NOGUEIRA VICINANÇA MÔNACO	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Lydia Pereira Lima Taliberti"	RITA MARIA COTRIN MARTINELI	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL I, ATUANDO COMO DIRETORA (VAGA LIVRE)
Emeb "Profa. Maria Belomo Zanetti"	MÁRCIA DIVINA ZANETTI	DIRETORA CONCURSADA
Emeb "Profa. Silvia Helena Dias Soares"	SILVANA MARQUES BERNARDES	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL II, ATUANDO COMO DIRETORA (VAGA LIVRE)
Emeb "Profa. Vera Sandoval Meirelles"	MARIA LUISA COTRIN MARTINELLI DOMINGUES	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL I, ATUANDO COMO DIRETORA (VAGA LIVRE)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 13/2011.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº.011/2011, de 28 de Março de 2011- "Cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992."

AUTOR(A):

Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, para que este Departamento Jurídico emita Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº011/2011, que cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº. 2.254, de 18 de Agosto de 1992.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Atualmente o artigo 35 da Lei nº. 2.254, de 18 de Agosto de 1992- Estatuto do Magistério Público Municipal, dispõe que:

> "***Art. 35. Os empregos que se constituem em carreira são:***
>
> ***I- Professor I, II e III;***
>
> II-***Assistente de Diretor, Diretor e Orientador Pedagógico***."

A sugestão prevista neste projeto de Lei Complementar, propõe alterar o referido artigo para o seguinte termo:

> "***Art. 35. Os empregos que se constituem em carreira são:***
>
> ***(...)***
>
> ***II-Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico***."

O projeto ainda propõe a criação de 24 (vinte quatro) vagas para o emprego público de Diretor Escolar, bem como cria o inciso III, no artigo 35, que passará a ter a seguinte redação:

"***Art. 35. Os empregos que se constituem em carreira são:***

I-Professor I, II e III;

II- Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico;

III-Diretor Escolar."

O projeto de Lei Complementar, prevê ainda a jornada semanal para o emprego público de Diretor Escolar de 40h (quarenta horas) semanais, bem como, acrescenta o anexo IX na Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992, para descriminar as funções do Diretor Escolar.

Acompanha o projeto as justificativas do Chefe do Poder Executivo, onde destaco em apertada síntese que atualmente o emprego de Diretor Escolar pertence à carreira e que tem como início o emprego de Assistente de Diretor, sendo que o cargo de Diretor é o segundo nível desta carreira, logo, para alçar o emprego de Diretor escolar, o interessado deve primeiramente prestar concurso para a vaga de Assistente de Diretor, que aprovado, com o decorrer do tempo, progride para o emprego de Diretor Escolar.

Ressalta a Prefeitura ainda que, a atual forma como se encontra a lei é prejudicial ao desenvolvimento administrativo

das unidades escolares municipais, haja vista, que criada uma nova unidade, esta permanecerá sem um Diretor Escolar até que o ocupante do emprego de Assistente de Diretor progrida para aquela função, que pode levar anos.

É o parecer.

No que tange a competência normativa para criação da lei, esta Assessora entende estar correta nos moldes do art. 35 da LOM, em consonância com o art. 61 da CF/88.

No mérito, entendo prudente a diferenciação e a criação do cargo de Diretor por meio de provimento de concurso público, contudo, inconteste duas considerações que não posso deixar passar, a primeira diz respeito a previsão orçamentária e o impacto no orçamento, conforme dispõe a LRF. Em segundo, e o mais difícil de sanar, se trata acerca da questão desses profissionais serem regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, o artigo 39 da CF/88 até 1998 dispunha que todos os servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública deveria ser regido por regime jurídico único, ou seja, por Estatuto Jurídico próprio. Com o ingresso da emenda constitucional nº. 19/98, passou-se a facultar aos entes públicos se a contratação dar-se-ia por regime jurídico próprio ou celetista. Ocorre que, em 2008 a alteração dada pela emenda a constituição nº. 19/98, foi atacado por uma ADIN 2135, sob a alegação de vício formal, que foi confirmada pelo STF, que considerou válida as contratações até então

realizadas pelo regime celetista na vigência da EC nº.19/98 até a data em que foi casada a eficácia da referida emenda. Contudo, para a criação de novos empregos públicos a medida é considerada inconstitucional, tendo em vista que a faculdade de contratação seja pelo regime celetista ou pelo estatuto encontra-se cassada.

Assim, com base nas considerações acima feitas considero que o projeto na forma como foi apresentado é inconstitucional e pode acarretar problemas junto ao TCESP, razão pela qual opino pela rejeição para providências.

Era o que tinha para relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 11 de Julho de 2011.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 011/2011.

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel.

ASSUNTO: "Cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992."

RELATOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº.011/2011, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel, que cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

Nas justificativas do referido Projeto de Lei Complementar, o Chefe do Executivo, informa que pretende criar o emprego público municipal de Diretor Escolar, como carreira própria.

Em suas justificativas informa ainda que, na atualidade o emprego de Diretor Escolar pertence à carreira que tem como início o emprego de Assistente de Diretor, sendo o Diretor o segundo nível desta carreira (lei nº.2.254/92).

Louvável a iniciativa por meio de provimento de concurso público em respeito ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, contudo, analisando os pareceres jurídicos em anexo me causou preocupação alguns pontos que passo a demonstrar:

O referido projeto trata de ampliação de cargos, o que refletirá no orçamento Municipal, e o projeto sequer traz em anexo o impacto orçamentário para indicar a disponibilidade financeira para tais planejamentos municipais de importante reflexo, o que contraria a LRF. Outro ponto crítico e que causa extrema preocupação é que estes profissionais, futuros servidores públicos municipais, serão regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, o artigo 39 da CF/88 até 1998 dispunha que todos os servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública deveria ser regido por regime jurídico único, ou seja, por Estatuto Jurídico próprio. Com o ingresso da emenda constitucional nº. 19/98, passou-se a facultar aos entes públicos se a contratação dar-se-ia por regime jurídico próprio ou celetista. Ocorre que, em 2008 a alteração dada pela emenda a constituição nº. 19/98, foi atacado por uma ADIN 2135, sob a alegação de vício formal, que foi confirmada pelo STF, que considerou válida as contratações até então

realizadas pelo regime celetista na vigência da EC nº.19/98 até a data em que foi casada a eficácia da referida emenda. Contudo, para a criação de novos empregos públicos a medida é considerada inconstitucional, tendo em vista que a faculdade de contratação seja pelo regime celetista ou pelo estatuto encontra-se cassada.

Portanto, indiscutível a importância em ampliar os cargos da Administração Pública Municipal por meio de concurso público, contudo, a formalidade legal deve ser cumprida à risca, pois nossa maior função é fiscalizar os atos do Executivo, o que para tanto na forma como foi o projeto apresentado me posiciono contrário a sua aprovação.

Sala das Comissões, 2 de Setembro de 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator

Aldeana Soares Peracello Ventura

APROVADO
Em 1ª Discussão por 10 x 0
Sessão 10 / 10 / 2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 34ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 10 DE OUTUBRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2011.
TURNO :ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 785/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 12.131
Entrada em: 12.10.11
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº929/2011-CM.

Mococa, 11 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 011/2011, encaminhado á consideração desta Casa, através do ofício nº440/2011, foi rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br